

### **3.1.2. IDENTIFICADOR DE USO – IDUSO**

O Identificador de Uso - IDUSO - tem por finalidade precípua associar a contrapartida específica para as estimativas de receitas de convênios (fontes de recursos 131, 132 e 231, 232, 331, 332, 431 e 432), operações de crédito interna e externa (fontes 135, 136, 235, 236, 435 e 436), ou de outro tipo de pacto que exija a participação conjunta dos órgãos interessados.

O IDUSO é identificado com um dígito de 0 a 5, na linha da despesa financiada com recursos distintos daqueles em que a dotação orçamentária apresentar fontes de recursos, tais como: 131, 132, 135, 136 e 231, 232, etc.

Quando a programação orçamentária não contiver tais fontes, ou quando o pacto não exigir contrapartida, o IDUSO será sempre zero, conforme se verifica na relação a seguir:

- 0 – Não requer Contrapartida;
- 1 – Contrapartida BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento)
- 2 – Contrapartida BID (Banco Interamericano para o Desenvolvimento)
- 3 – Contrapartida CEF (Caixa Econômica Federal)
- 4 – Contrapartida de Convênios
- 5 – Outras

### **3.1.3. TETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Os tetos serão lançados no sistema informatizado SIGGO pela Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, por grupo de natureza da despesa e por fonte de recursos, e poderão ser consultados mediante acesso à tela “Verifica Limite da Proposta”, no Módulo Proposta/SIGGO.

Do montante dos tetos fixados, deverão constar os recursos previstos para o cadastramento prévio das ações prioritárias, elencadas no subitem 3.1.4.

Em face do disposto no art. 150, § 11, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as unidades que possuem arrecadação própria deverão programar tais recursos, preferencialmente, para atender despesas como pessoal e encargos sociais, amortizações, juros e encargos de dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários. Para ter seus limites orçamentários disponibilizados no SIGGO/Proposta, as unidades deverão, previamente, preencher a tela de “Metodologia da Receita – Fiscal e Seguridade Social ou Investimento e Dispêndio”. Isso é fundamental para que o órgão central de planejamento e orçamento controle o equilíbrio entre receita e despesa, sem a necessidade de recorrer, sistematicamente, às unidades orçamentárias para ajustarem suas propostas.

### **3.1.4. PRECEDÊNCIA NA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS**

Quando do lançamento dos dados orçamentários na tela “Cadastramento das Aplicações”, as Unidades Orçamentárias deverão observar as disposições constantes da LDO, que tratam das seguintes precedências na alocação dos recursos:

**a) DESPESAS OBRIGATÓRIAS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS** - a relação das despesas dessa natureza, em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, integram o anexo VI da LDO, com vistas à preservação de seu valor, quando da necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

A definição dos dispêndios que compõem o rol das despesas obrigatórias de caráter continuado, disposta no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, consubstanciou-se em entendimentos divulgados pela União nas suas LDOs, nos pareceres e nas notas técnicas de consultores do Congresso Nacional. Portanto, a obrigatoriedade se deve pela classificação da despesa pública ter caráter incompressível, cuja consignação no orçamento e sua execução seja legalmente estabelecida;

**b) PROJETOS EM ANDAMENTO** – esses projetos deverão ser considerados na precedência de alocação de recursos da proposta orçamentária, na forma disposta no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, consoante o critério estabelecido na LDO, os quais serão identificados com dois asteriscos nos subtítulos correspondentes, a partir de seu lançamento na tela “Cadastramento das Aplicações”, constante do SIGGO/PROPOSTA;

**c) DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO** - Para atender o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, entende-se como ações de conservação do patrimônio público, na acepção mais restrita dessa expressão:

- ✓ as atividades que visem preservar e/ou recuperar as condições ambientais adequadas ao uso previsto para as edificações e suas partes constituintes;
- ✓ o desenvolvimento de ações de conservação de rodovias e obras de artes especiais (pontes, viadutos e passarelas), defensas metálicas, sinalização viária e dispositivos de mobilidade urbana.
- ✓ **Inclui** todos os serviços realizados para prevenir ou corrigir a perda de desempenho, ou para atualizá-las às necessidades de seus usuários.
- ✓ **Não inclui** os serviços realizados para alterar o uso das edificações, bem como aqueles que visem tão somente ações de limpeza, conservação, vigilância e brigada.
- ✓ Na organização das atividades de conservação do patrimônio, deve estar prevista a estrutura material, financeira e de recursos humanos capaz de atender os diferentes tipos de manutenção: rotineira, planejada e não planejada.

Para melhor entendimento da concepção de ações de conservação do patrimônio, devem ser levados em consideração os seguintes aspectos, preconizados na ABNT NBR 5674:1999:

- ✓ **EDIFICAÇÃO**: Conjunto de elementos definidos e integrados em conformidade com os princípios e técnicas de Engenharia e Arquitetura para desempenhar funções ambientais em níveis adequados;
- ✓ **CONSERVAÇÃO**: Conceito de manutenção na acepção mais restrita, descrito na ANBT NBR 5674:1999, que se traduz no conjunto de medidas e práticas periódicas, preventivas e permanentes, que visam proteger e manter em bom estado bens, monumentos e objetos pertencentes a instituições públicas ou privadas, cuja responsabilidade esteja a cargo do Distrito Federal. Incluem-se neste entendimento as atividades de conservação de rodovias e obras de artes especiais.
- ✓ **MANUTENÇÃO**: Conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes;

- ✓ SERVIÇO DE MANUTENÇÃO: Intervenção efetiva sobre a edificação e suas partes constituintes, com a finalidade de conservar ou recuperar a sua capacidade funcional, a exemplo de manutenção de elevadores e ar condicionado central;
- ✓ SISTEMA DE MANUTENÇÃO: Conjunto de procedimentos organizados para gerenciar os serviços de manutenção de edificações.

Visando concentrar as despesas de conservação do patrimônio, de forma a permitir melhor visualização e destaque nos programas de trabalho por onde correrá o fluxo orçamentário e financeiro, as seguintes ações foram cadastradas no sistema SIGGo e farão parte do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, além de comporem o relatório que consolida o planejamento anual para as atividades de conservação do patrimônio que acompanhará a Mensagem do Governador que encaminhará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme dispõe parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quais sejam:

✓ 2316 - Conservação de Obras de Arte Especiais - Pontes, Passarelas e Viadutos
✓ 2396 - Conservação das Estruturas Físicas de Edificações Públicas
✓ 4195 - Conservação de Rodovias

O conceito de despesas de conservação do patrimônio público ganhou força jurídica a partir da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, art. 45, com a finalidade precípua de preservar o bem existente em detrimento de novos investimentos;

A descrição dos subtítulos dessa natureza deverá estar identificada com três asteriscos (\*\*\*) na descrição do Programa de Trabalho que conter uma das três ações citadas, e serão demarcados a partir de sua identificação na tela de "Cadastramento das Aplicações";

**d) METAS E PRIORIDADES DA LDO** – as unidades orçamentárias deverão priorizar a destinação de recursos e cadastramento das ações de sua competência, definidas no anexo de metas e prioridades e observadas as disposições constantes da LDO, mantendo compatibilidade com o Plano Plurianual;

**e) PROGRAMAÇÃO DESTINADA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE** - as despesas com a criança e o adolescente deverão ter atenção especial na alocação dos recursos e serão identificadas com a sigla **OCA** no final dos descritores dos subtítulos, de forma que tais dotações possam compor o relatório a que se refere o Orçamento Criança e Adolescente.

**IMPORTANTE:**

Para assegurar a prioridade absoluta exigida no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, as Unidades Orçamentárias deverão, no momento do cadastramento das aplicações, classificar todas as despesas voltadas para o atendimento da criança e do adolescente na **subfunção 243** – Assistência à Criança e ao Adolescente, **exceto** para as programações relativas à educação (ainda que seja educação para a criança e o adolescente), cujas classificações deverão identificar a modalidade de cada ensino, de forma a possibilitar a verificação da aplicação mínima exigida pelos dispositivos legais pertinentes.